

PROCESSO - A. I. Nº 281213.0016/07-7
RECORRENTE - F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0182-03/08
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET - 26/09/2008

1^a CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0308-11/08

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. A apresentação posterior de novas páginas do livro Registro de Entradas impressas através de sistema de processamento de dados, contendo as notas fiscais objeto da autuação, não descharacteriza a infração atribuída ao contribuinte, especialmente porque a reconstituição da escrita depende do cumprimento de uma série de formalidades que não foram observadas no caso dos autos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3^a JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 12/12/2007, que visa a exigir o pagamento de ICMS no valor de R\$1.233,48, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$23.884,57, em razão do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, no mês de janeiro de 2005. Valor do débito: R\$512,08.

INFRAÇÃO 2: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Deixou de escriturar 39 Notas Fiscais de Entrada no LRE, no período de 17/09/2004 a 20/09/2004, sendo exigido multa no valor total de R\$23.884,57.

INFRAÇÃO 3: Deixou de recolher o ICMS em razão de remessas de bens para conserto, sem o devido retorno. Valor do débito: R\$501,50.

INFRAÇÃO 4: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor do débito: R\$219,90.

A JJF, inicialmente, julgou procedentes de plano as infrações 1 e 4, porquanto foram expressamente reconhecidas pelo autuado, tendo, inclusive, efetuado o respectivo pagamento, conforme extrato SIGAT à fl. 136 dos autos.

No que concerne à infração 2, que trata da exigência de multa pela entrada de mercadorias tributáveis sem registro na escrita fiscal, consignou que a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97). Diz que a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Com relação à alegação do autuado de que, na impressão do LRE referente ao período de 01 a 30/09/2004, foi omitida involuntariamente a folha que continha a escrituração das notas fiscais indicadas no levantamento fiscal, a JJF assim se manifestou, *in verbis*:

“Conforme ressaltou o autuante na informação fiscal, o defendantee juntou aos autos folhas originais do Livro Registro de Entradas (fls. 86 a 90) com data inicial de 01/09/2004 e data final 30/09/2004, sendo divergente do Livro Registro de Entradas que foi entregue à fiscalização, e que apresenta registros com data inicial de 22/09/2004 e data final 30/09/2004 (fls. 16 a 20) e Notas Fiscais de fls. 21 a 61.

Considerando que as notas fiscais elencadas no levantamento fiscal à fl. 07 foram emitidas nos dias 16, 17, 19 e 20 de setembro de 2004, e a cópia do livro fiscal acostado ao PAF pelo autuante (fls. 16/17) indica escrituração de documentos fiscais emitidos a partir do dia 03/09/2004, entendo que as provas apresentadas pelo defendantee são insuficientes para elidir a exigência fiscal, na medida em que no livro originalmente apresentado à fiscalização não constavam as notas fiscais objeto da autuação fiscal, depreendendo-se que a regularização da escrita fiscal ocorreu após a ação fiscal, o que não exime o defendantee do pagamento da multa exigida no presente Auto de Infração, ou seja, no momento da ação fiscal ficou caracterizada a irregularidade apurada.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, com multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente”.

A infração 3 (falta de recolhimento do ICMS em razão de remessas de bens para conserto, sem o devido conserto) também foi julgada procedente, ao fundamento de que o RICMS/97 prevê a suspensão da incidência do imposto, ficando condicionada a que as mercadorias ou bens retornem ao estabelecimento de origem dentro de 180 dias, podendo esse prazo ser prorrogado em face de requerimento por escrito do interessado à repartição fiscal a que estiver vinculado.

Rejeitou a alegação defensiva de que houve o retorno das mercadorias, mas que a nota fiscal de entrada foi extraviada, aduzindo que a legislação condiciona a suspensão da incidência do tributo ao cumprimento de obrigações acessórias com o objetivo de comprovar o retorno das mercadorias ou bens, e decorrido o prazo estabelecido na legislação sem a necessária comprovação considera-se que é devido o imposto por ocasião da saída originária.

Concluiu, com tais considerações, que a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias e bens para conserto é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação, o que deve ser comprovado com documentação fiscal.

Inconformado, o autuado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 148/149, no qual reconhece a procedência da infração 3, insurgindo-se apenas quanto à infração 2, da presente autuação.

Aduz, quanto à referida imputação, que houve apenas uma falha humana de um de seus funcionários, o qual teria omitido involuntariamente a folha do Livro Registro de Entradas no exato momento de sua impressão, o que, no seu entender, “não constitui nenhum crime, porém já anexada aos presentes autos para provar a veracidade de suas alegações, fazendo juntar novamente os ditos documentos, inclusive o Registro de Apuração de ICMS do período combalido”.

Assevera que, de acordo com a folha ausente do Livro Registro de Entradas, foram lançadas todas as 39 notas fiscais objeto da autuação, no dia 21/09/2004, além de outras notas fiscais, totalizando o valor contábil de R\$297.115,53, com igual valor destacado no Livro Registro de Apuração do ICMS do mesmo período.

Pugna, ao final, pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 162, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, ao fundamento de que os documentos trazidos em sede recursal não se prestam a comprovar a alegação de regularidade na escrita fiscal do contribuinte, uma vez que se reportam ao exercício de 2005, enquanto a infração 2 refere-se ao exercício de 2004.

VOTO

Consoante relatado, o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte refere-se, exclusivamente, à infração 2, do presente Auto de Infração, através da qual foi imposta a multa

no importe de R\$23.884,57, em razão da constatação da falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis no livro próprio.

Na tentativa de descaracterizar o descumprimento de dever instrumental, o recorrente trouxe juntamente à sua peça de defesa três páginas do livro registro de entradas (fls. 86/88), que não teriam sido apresentadas quando da ação fiscal em virtude de falha atribuída a um preposto seu.

Comparando os referidos documentos com as cópias do livro Registro de Entradas que instruem a autuação, fls. 16/17, conclui-se que a tese recursal carece de verossimilhança. Em primeiro lugar, constata-se que o livro Registro de Entradas trazido ao feito pelo autuante está devidamente numerado, indicando de forma correta a seqüência das folhas apresentadas (00002 e 00003), o que significa dizer que o preposto da empresa não deixou de apresentar uma das folhas, mas, sim, que não havia mais qualquer página a ser apresentada.

Depois, percebe-se que as notas fiscais lançadas no Registro de Entradas apresentado pelo autuante estão dispostas sequencialmente, também sem existir qualquer lacuna entre as numerações 0001 a 0019, conduzindo à mesma conclusão de que inexistiu falha de funcionário do recorrente quando da entrega do livro ao auditor fiscal.

Tais conclusões foram reforçadas pelos documentos trazidos ao feito com a defesa e repetidos no Recurso Voluntário sob exame. É que, a partir de sua análise, vê-se que o recorrente corrigiu a sua escrita fiscal, inserindo as notas fiscais que ensejaram a aplicação da multa, tanto que houve alteração da numeração seqüencial atribuída aos documentos que já constavam do livro Registro de Entradas nos momento da ação fiscal.

A correção engendrada pelo recorrente não se presta a afastar a multa imposta, seja porque extemporânea, seja porque a legislação tributária estadual condiciona a reconstituição da escrita fiscal à impossibilidade ou inconveniência de saneamento por meio de lançamentos corretivos e, ainda assim, mediante autorização da autoridade fazendária ou determinação do Fisco. O art. 319, parágrafo 6º, do RICMS, ainda prevê outras formalidades para a reconstituição da escrita fiscal, a exemplo da fixação de um prazo para que ocorra, não eximindo, em qualquer caso, o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Logo, por qualquer ângulo que se examine a questão, é forçoso concluir pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário. É como voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281213.0016/07-7, lavrado contra F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.233,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$23.884,57**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR. DA PGE/PROFIS